



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15540.720303/2011-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-010.557 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** AUTO ONIBUS ALCANTARA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF N° 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTAS BÁSICAS.

A alimentação *in natura*, inclusive por meio de tíquetes ou congêneres, não se constitui em base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros.

UNIFORME - AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento quadrimestral de verba a título de “uniforme - ajuda de custo” configura-se como ganho habitual e esperado pelos trabalhadores por estar previsto em norma trabalhista coletiva, não tendo esta o condão de afastar a incidência da norma tributária. Não se trata de vestuário fornecido ao empregado e utilizado no local de trabalho para a prestação dos serviços. Não sendo fornecido *in natura*, somente se poderia cogitar de o benefício em pecúnia ter sido fornecido para o trabalho se a empresa apresentasse prova a demonstrar que a destinação da verba foi efetivamente empregada na compra de vestuário destinado ao desenvolvimento das atividades laborais.

PAGAMENTO POR SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. SÚMULA TST N° 437.

Nos termos do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei n° 8.923, de 1994, o pagamento decorrente da supressão de intervalo intrajornada tem natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciária e para terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os lançamentos efetuados nos levantamentos CB1 e CB2.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 336/359) interposto em face de decisão (e-fls. 322/332) que julgou improcedente impugnação contra os **Autos de Infração AI n.º 37.300.596-2** (e-fls. 03/21), no valor total de R\$ 156.974,25 a envolver as rubricas “12 Empresa” e “13 Sat/rat” (levantamentos: CB1 - CESTA BASICA, CB2 - CESTA BASICA, RE1 - INDENIZACAO INT REFEICAO, RE2 - INDENIZACAO INT REFEICAO e UN1 - UNIFORME AJ CUSTO) e competências 01/2007 a 12/2008, e **AI n.º 37.300.597-0** (e-fls. 22/43), no valor total de R\$ 30.705,83 a envolver a rubrica “15 Tercieros” (levantamentos: CB1 - CESTA BASICA, CB2 - CESTA BASICA, RE1 - INDENIZACAO INT REFEICAO, RE2 - INDENIZACAO INT REFEICAO e UN1 - UNIFORME AJ CUSTO) e competências 01/2007 a 12/2008, ambos cientificados em 01/11/2011 (e-fls. 03 e 22). Do Relatório Fiscal (e-fls. 44/53), extrai-se:

### 1. INTRODUÇÃO

(...) presente refere-se aos Autos de Infrações 37.300.596-2 e 37.300.597-0, para lançamento de débitos relativo à contribuição previdenciária a cargo da empresa e à contribuição social destinada a terceiros (Salário Educação, Incra, Senat, Sest e Sebrae), respectivamente, decorrentes das remunerações recebidas por segurados empregados nas rubricas Cesta Básica Acerto – cód. **413**, Cesta Básica – cód. **402**, Hora Refeição Acerto – cód. **236**, Indenização Intervalo Refeição – cód. **235** e Uniforme – Aj. Custo – cód. **188**.

3.1. Foi constatado que a empresa pagou, a seus empregados, valores relativos a Alimentação e Uniforme **em espécie**, o que, de acordo com a legislação pertinente, é vedado. Como tais valores não foram considerados como base de cálculo pela empresa, foram aqui apurados.

3.2. Cabe ressaltar que a empresa apresentou declaração de não haver sido feita a inscrição no PAT e que, em pesquisa junto ao Ministério do Trabalho, não constatamos adesão ao referido programa, em todo o período abrangido pela ação fiscal.

3.3. Quanto à parcela relativa a Alimentação (Hora Refeição Acerto e Indeniz. Intervalo Refeição), foi constatado serem valores pagos a título de indenização pela supressão do intervalo alimentar, de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho vigentes à

época. Assim assevera a cláusula 2a da Convenção Coletiva assinada e datada de 30/3/2007: (...)

3.4. Quanto a “Uniforme-Ajuda de Custo” consta a previsão legal que aplica aos casos de pagamento de salários através de utilidades, ou seja, toda prestação in natura que a empresa fornecer ao empregado, em caráter de habitualidade, por força do contrato ou do costume”; situação esta, que não acontece no caso em questão, pois a empresa paga em espécie (moeda corrente nacional) conforme consta na folha de pagamento, sob o título “Uniforme Aj. Custo”, sendo que os valores são pagos de acordo com as Convenções Coletivas de Trabalho vigentes à época. Assim assevera a cláusula 22a da Convenção Coletiva assinada e datada de 30/3/2007: (...)

3.5. **Quanto à distribuição de “Cesta Básica”, para que essa parcela “in natura” não fosse considerada salário de contribuição, esta deveria ser fornecida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O que implica estar inscrita e regularizada no programa de alimentação fornecida a seus empregados. (...)**

3.6. Uma vez que as rubricas acima não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no § 9º do art. 28 do referido Plano de Custeio – Lei 8.212/91 e suas alterações, onde são relacionados de forma exaustiva todos os casos de exclusão da base de cálculo da contribuição social previdenciária, entendemos estar perfeitamente caracterizada a natureza salarial destas rubricas, mesmo que as mesmas tenham sido consideradas como verbas indenizatórias nas Convenções Coletivas da categoria. (...)

4.1. Os valores relativos à parcela Alimentação e Uniforme foram extraídos das folhas de pagamento da empresa como tabelas abaixo: (...)

4.2. Os valores relativos a pagamentos de **Cesta Básica** foram apurados com base na contabilidade da empresa, **onde foi constatado o valor das Notas Fiscais de compra do material**, deduzidos os valores descontados dos empregados conforme Folhas de Pagamento e fica demonstrado em tabela a seguir: (...)

Na impugnação (e-fls. 188/207 e 255/274), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Remuneração - conceito.
- (b) Cesta básica prevista em convenção coletiva.
- (c) Remuneração - conceito.
- (d) Complemento uniforme previsto em convenção coletiva.
- (e) Indenização por intervalo intrajornada.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 322/332):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CESTA BÁSICA. UNIFORMES. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA.

A inobservância das condições e limites na concessão da cesta básica e uniformes, conforme previsto na legislação específica, atribui a estas verbas o caráter remuneratório, para todos os efeitos, inclusive para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

São passíveis de tributação, dada a sua natureza remuneratória, as horas pagas pelo empregador em razão de trabalho realizado no horário destinado ao descanso intrajornada.

CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS.

As convenções entre particulares, que façam leis entre as partes, não podem se opor à Fazenda Pública.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 24/04/2012 (e-fls. 333/334) e o recurso voluntário (e-fls. 336/359) interposto em 22/05/2012 (e-fls. 336), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 24/04/2012, o recurso é tempestivo.
- (b) Remuneração - conceito. Apenas a compensação pelo trabalho prestado configura remuneração, sendo excluído o pagamento por mera liberalidade, habitual ou não, sem relação com o serviço prestado ou posto à disposição.
- (c) Cesta básica prevista em convenção coletiva. O valor mensal de R\$ 80,00 reais a título de “cesta básica” não decorre do contrato de trabalho, mas de convenção coletiva. Logo, não possui natureza salarial, não sendo aplicável o art. 458 da CLT e a Súmula TST 241, conforme doutrina e jurisprudência trabalhistas. Além disso, o pagamento foi *in natura*, a afastar a incidência estando inscrito ou não o empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- (d) Complemento uniforme previsto em convenção coletiva. O pagamento quadrimestral do valor de R\$ 71,50 a título de ajuda de custo para aquisição de uniformes não caracteriza remuneração indireta, em face da prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros. O valor pago para aquisição de uniformes não pode ser considerado salário *in natura*, eis que instrumentos imprescindíveis do trabalho realizado, conforme jurisprudência, bem como o pagamento é oriundo de norma coletiva.
- (e) Indenização por intervalo intrajornada. O pagamento pelo fracionamento e variação do intervalo alimentar, tem natureza jurídica de indenização referente ao intervalo intrajornada, regida pelo artigo 71 da CLT e a proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele intervalo e, portanto, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Não se trata de pagamento de horas extras, pois os intervalos intrajornada eram concedidos entre as viagens, nos termos das Convenções Coletivas anexas à defesa, não sendo tal fato obstado pela OJ nº 342 da SDI 1, do Colendo TST, que, em sua redação atual, expressamente excepciona os condutores e cobradores de veículos rodoviários, sendo essa uma CARACTERÍSTICA DO TRABALHO EM TRANSPORTE COLETIVO. Nesse sentido, é importante

ressaltar que o horário normal de trabalho dos funcionários da Recorrente é de 7 horas diárias, ou 42 semanais, sendo os descansos intervalares concedidos e entre as viagens, sem dedução da jornada, nos termos do item II, da OJ 342 do Colendo TST. Aliás, além da concessão e não dedução de tais intervalos da jornada diária, a recorrente ainda paga aos seus funcionários, sob o título indenização, por intervalo suprimido, prevista na cláusula 2ª das normas coletivas da categoria, normas amparadas constitucionalmente.

(f) Intimação. Para realizar sustentação oral, requer a intimação do patrono, em seu escritório profissional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 24/04/2012 (e-fls. 333/334), o recurso interposto em 22/05/2012 (e-fls. 336) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Remuneração - conceito. Por si só, a alegação genérica sobre o conceito de remuneração não tem o condão de afastar o lançamento, cabendo à recorrente demonstrar que, diante do caso concreto, as verbas objeto do lançamento não se caracterizam como base de cálculo das contribuições.

Cesta básica prevista em convenção coletiva. A alimentação *in natura*, inclusive por meio de tíquetes ou congêneres, não se constitui em base de cálculo, em face do Ato Declaratório PGFN n.º 3/2011 e do Despacho do Presidente da República a aprovar o Parecer n.º BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer n.º 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, publicado no D.O.U. em 23/02/2022, seção 1, página 15.

Logo, os levantamentos CB1 e CB2 não se sustentam, eis que versam sobre o fornecimento de cesta básica, conforme item 4.2 do Relatório Fiscal e Relatório de Lançamentos (e-fls. 236/237).

Complemento uniforme previsto em convenção coletiva. O pagamento quadrimestral de verba a título de “uniforme - ajuda de custo” configura-se como ganho habitual e esperado pelos trabalhadores por estar previsto em norma trabalhista coletiva, não tendo esta o condão de afastar a incidência da norma tributária (Lei n.º 8.212, de 1991, arts. 22, I e II, e 28, I; e princípio da estrita legalidade tributária). Não se trata de vestuário fornecido ao empregado e utilizado no local de trabalho para a prestação dos serviços (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 28, §9º, *r*). Não sendo fornecido *in natura*, somente se poderia cogitar de o benefício em pecúnia ter sido fornecido para o trabalho se a empresa apresentasse prova a demonstrar que a destinação da

verba foi efetivamente empregada na compra de vestuário destinado ao desenvolvimento das atividades laborais. Não detecto, contudo, tal prova nos autos.

Indenização por intervalo intrajornada. A não concessão do intervalo para repouso e alimentação não se constitui em indenização, mas em verba de natureza salarial.

Conforme disposição expressa do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei nº 8.923, de 1994, há hora extra, sendo inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (CLT, art. 71; e Constituição, art. 7º, XXII), inafanoso à negociação coletiva.

Esse entendimento observa a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, **342**, 354, 380 e 381 da SBDI-1).

Note-se que com a conversão da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 na Súmula TST nº 437, não subsistiu a redação invocada pela recorrente, redação que fora introduzida na Orientação Jurisprudencial apenas na sessão de 21 de setembro de 2009.

Logo, ao tempo dos fatos geradores objeto do presente lançamento, não se tinha jurisprudência trabalhista iterativa e notória a tomar por válida a previsão em norma coletiva contemplando a redução do intervalo intrajornada aos condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, validade que restou afastada pela Súmula TST nº 437.

O pagamento advindo da supressão de intervalo intrajornada constitui-se, por conseguinte, em base de cálculo. No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELA SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A contraprestação pecuniária pela supressão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial (Súmula 437/TST), e está sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Acórdão nº 9202-010.155, de 23 de novembro de 2021

INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELA SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

Tendo em vista o constante da Súmula TST n.º 437 que espousa entendimento sobre a aplicação do art. 71 da CLT, conferindo natureza salarial a indenização pecuniária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, entendo devida a contribuição previdenciária.

Acórdão nº 9202-004.543, de 27 de outubro de 2016

Por fim, destaque-se que as competências objeto de lançamento são anteriores ao advento da Lei nº 13.467, de 2017.

Destarte, a decisão recorrida não merece reforma.

Sustentação oral. Nos termos do Regimento Interno, a pauta é publicada no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet. Compete à parte ou ao seu patrono atentar para a publicação da pauta e adotar os procedimentos prescritos para efeito de sustentação oral. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado em seu escritório profissional, diante do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir os lançamentos efetuados nos levantamentos CB1 e CB2.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro